



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002062-90.2015.815.0261

Origem : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes-PB
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : **José Izidro da Silva Neto** (Adv. Carlos Cícero de Sousa - OAB/PB 19.896)
Apeladas : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. (ART. 213, §1º, DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. DILIGÊNCIA NÃO EXITOSA POR PARTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO LANÇADA. CIÊNCIA DO GENITOR DO ACUSADO. PRESENÇA DO RÉU AO ATO DESIGNADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO. MÍDIA QUE COMPÕE OS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO CALCADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDIVIDUADAS. PALAVRA DA VÍTIMA (RELEVÂNCIA) E RELATOS TESTEMUNHAIS. VERSÃO ISOLADA DO RÉU. DOSIMETRIA. PLEITO PELA MITIGAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. PENA-BASE: AFASTAMENTO DA EXPIAÇÃO JUSTIFICADO E PROPORCIONAL ANTE O SOBEJAMENTO DE UM VETOR DESFAVORÁVEL (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). DEMAIS FASES DOSIMÉTRICAS ISENTAS DE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Não tendo o réu sido encontrado pelo Oficial de Justiça, mas tomado conhecimento, pelo seu genitor, da audiência de interrogatório, com o comparecimento atestado através de termo e mídia lançados nos autos, não ha que se falar em nulidade processual.

- Mostrando-se a prova amplamente incriminatória, sobremaneira pela palavra da vítima e relatos testemunhais, que atestam a prática da relação sexual levada a efeito pelo acusado contra a ofendida, de apenas 14 anos de idade, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- Dosimetria sem reparos. Pena-base elastecida em razão da valoração negativa, idônea, de apenas um vetor (circunstâncias do crime). Demais fases dosimétricas escorreitas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002062-90.2015.815.0261

- **Apelo conhecido e desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes-PB, o(a) representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **JOSÉ IZIDRO DA SILVA NETO**, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do art. 213 do CP, pelos fatos, em suma, assim narrados às fls. 02/04:

“[...] Consta das peças de informação que, no dia 21 de abril de 2015, por volta das 18h00min, o denunciado, com vontade livre e consciente, constrangeu Daniele Leite da Silva, adolescente com 14 anos de idade, mediante violência e grave ameaça, a ter conjunção carnal, no interior de sua residência, localizada no Sítio Saco, no município de Nova Olinda/PB. De acordo com as investigações, no dia dos fatos, por volta das 98h00min, o denunciado chamou a vítima para realizar uma faxina em sua residência, como, esporadicamente, fazia. Ocorre que, quando a vítima terminou a faxina e avisou que estava indo embora, o denunciado a agarrou por trás, e falou 'não vai não', em seguida a arremessou no chão e deitou por cima, oportunidade em que a vítima pediu que a soltasse e afirmou que a conduta do denunciado resultaria em cadeia, que por sua vez disse que não se importava e, ainda, proferiu-lhe ameaças, afirmando que se a vítima gritasse iria matá-la. Ato contínuo o denunciado baixou seu short e tirou a calcinha da vítima, oportunidade em que, apesar de a vítima pedir ao denunciado que cessasse com o ato, ocorreu conjunção carnal [...]”.

Denúncia recebida (fl. 38).

Resposta à acusação (fls. 42/42v).

Alegações finais do Ministério Público (fls. 76/81).

Alegações finais da defesa (fls. 82/88).

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 92/99v, o(a) douto(a) juiz(a), *a quo*, prolatou sentença, julgando procedente a denúncia, condenando o acusado **JOSÉ IZIDRO DA SILVA NETO**, à pena de 8 (OITO) anos e 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002062-90.2015.815.0261

(SEIS) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por infringência ao art. 213, §1º, do Código Penal.

Não se conformando, o réu apelou (fl. 101/102).

Em suas razões recursais (fls. 121/126), a defesa pugna, preliminarmente, que seja decretada a nulidade do processo, ante a ausência de intimação pessoal do acusado. No mérito, pleiteia a absolvição do apelante, alegando insuficiência de provas. Alternativamente, requer a mitigação da pena aplicada.

Às fls. 130/137, em contrarrazões acostadas, o Ministério Público requer o desprovemento do recurso, rechaçando os argumentos defensivos.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 143/149, lavrado pelo Procurador *Joaci Juvino da Costa Silva*, opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovemento do recurso manejado.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é próprio e tempestivo, **portanto dele conheço.**

PRELIMINAR

De início, a defesa alega que o ora apelante não teria sido intimado para a audiência de interrogatório e de oitiva das testemunhas, ato designado para o dia 01/11/2018.

Alega que, a despeito de o réu não ter sido intimado, não fora ordenada a expedição de edital para consolidação do que preceitua o art. 361 do CPP. Pede a nulidade do processo.

Sem razão.

Como visto nos autos, o réu fora devidamente citado (fl. 39), não tendo nomeado advogado nem apresentado resposta à acusação, ato efetuado pela Defensoria Pública (fls. 42/42v).

Com a designação da audiência de instrução, o réu, devidamente intimado (fl. 47), não compareceu, sendo decretada a sua revelia.

Designada audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas, aquele não fora localizado, tendo notícia nos autos que o genitor do acusado teria avisado ao acusado sobre a designação do referido ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002062-90.2015.815.0261

Em ato posterior (termo de fl. 64), a despeito do que afirmou a defesa, o réu fora interrogado (mídia de fl. 65).

Como visto, o réu foi ouvido e a sua defesa foi plenamente assegurada.

Com tais considerações, rejeito dita preliminar.

MÉRITO

A defesa afirma que não existiu prova sólida que demonstrasse o cometimento do delito imputado ao acusado.

Alega que o exame pericial de fl. 17 é taxativo ao afirmar que não foi possível detectar a presença do PSA nos swabs de secreção anal e vaginal coletados na suposta vítima.

Aduz, ainda, que a vítima não era mais virgem. Com tais argumentos, pede a absolvição do acusado.

Não vejo assistir razão à defesa.

A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pela Portaria (fl. 06); pelo Boletim de Ocorrência (fls. 08/09); pelo laudo sexológico (fls. 18/20); e pelos relatos colhidos, de onde destacamos:

“[...] que informa a declarante que ontem, dia 21/04/2015, por volt adas 08:00 horas o acusado de nome JOSÉ IZIDRO, vulgo 'Dedé de Joaquim', chamou a vítima para fazer uma faxina na residência do mesmo, que quando a declarante terminou e disse que iria embora, o acusado pegou a vítima por trás e disse: 'não vai não', jogando a mesma no chão e caindo por cima dela tentando praticar conjunção carnal contra a vontade da vítima (...) que ato contínuo tirou a calcinha da vítima e baixou o short dele introduzindo o pênis na vagina da vítima, que informa a declarante que pediu pelo amor de Deus que o acusado arasse com tal ato, e o mesmo não parou, que informa a declarante que não sentiu dor nem tampouco ardor, porém o ato sexual teria demorado, não recordando a vítima se o acusado teria ejaculado no canal vaginal, que informa a declarante que não era virgem, tendo convivido maritalmente com outro homem [...]” (Depoimento de DANIELE LEITE DA SILVA - vítima - fls. 11/12)

“[...] que a denúncia foi levada ao conselho através do pai da ofendida, que a notícia dava conta que a vítima havia sido estuprada enquanto prestava serviços domésticos na casa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002062-90.2015.815.0261

acusado (...) que a vítima estava chorando, triste e temerosa, que o acusado fizesse algum mal a ela por ter contado o que o ocorreu, que a família da ofendida é bastante carente [...]” (Depoimento de **MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA ROSADO** - conselheira tutelar - fl. 31)

“[...] que à época era assistente social do CRAS pelo Conselho Tutelar, que a denúncia dava conta da ocorrência de violência sexual contra a vítima, que fez uma visita domiciliar à vítima, ocasião em que se deparou com a ofendida bastante abalada e chorosa, que observou que o suposto agressor morava vizinho à ofendida, que constatou que a família da ofendida era economicamente vulnerável, que a vítima realizava serviços domésticos esporádicos para o agressor [...]” (Depoimento de **MARIA DAYANE DE SOUSA CABRAL** - assistente social - fl. 32)

Em juízo (mídia de fl. 58), a vítima, muito abalada, confirmou o que havia dito na esfera policial, tornando a detalhar a investida do acusado contra a sua pessoa. Afirmou, em acréscimo à versão dada na delegacia, que o acusado, após derrubá-la, e pular em cima da mesma, ainda aumentou o volume da televisão para que ninguém ouvisse o pedido de socorro da vítima.

Revelou, também, que a todo tempo o acusado a ameaçava com uma roçadeira, afirmando que mataria a vítima, bem como o genitor desta, caso ela contasse o ocorrido para alguém.

Em outro ato (mídia de fl. 65), **as testemunhas ouvidas na esfera policial, uma Conselheira Tutelar e outra Assistente Social, com versões convergentes, ratificaram o que haviam dito na esfera policial, acrescentando que o fato causou sérios danos à vítima e seus familiares.**

O acusado, por seu turno, negou as acusações, afirmando que a vítima e o seu pai, pessoas com laços de parentesco com o ora apelante, tinham o costume de frequentar a casa deste, mas que na época dos fatos a ofendida mantinha relacionamento com o atual companheiro.

A única testemunha de defesa (mídia de fl. 75), tão somente teceu comentários a respeito da conduta social do ora apelante, sem maiores esclarecimentos do fato em si.

Esta é a prova coligida aos autos, a qual informa que o réu, efetivamente, praticou o fato descrito na denúncia, especialmente pelo depoimento da vítima e de algumas testemunhas.

Cumprе ressaltar que, no âmbito dos crimes de natureza sexual, porquanto, usualmente, praticados sem a presença de outras pessoas, deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002062-90.2015.815.0261

conferida especial relevância probatória às declarações da vítima, sobretudo quando ausente qualquer elemento a indicar que poderia ter o interesse deliberado de prejudicar o réu, pessoa da família, ou quando presente elemento probatório externo a corroborar a verossimilhança das alegações da ofendida.

Demais disso, no presente caso, além da palavra da vítima, a Conselheira Tutelar e a Assistente Social, profissionais que tiveram o primeiro contato com a ofendida, corroboram a versão apresentada desde o início.

Acresço.

No presente caso, não se pode cogitar que a menor fantasiou o episódio vivenciado àquela época, pois seus relatos são corroborados nos autos por outros elementos de prova e evidenciam a ocorrência da violência sexual praticada pelo acusado.

A propósito, "não há ilegalidade no fato de a condenação estar calcada na declaração da vítima, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos crimes às ocultas (sem testemunhas), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, mormente quando corroborada por outros elementos de prova" (STJ. AgRg no AREsp 1144160/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28-11-2017).

Como se vê, a versão apresentada pelo apelante é frágil e isolada nos autos. Outro detalhe que chamou atenção foi o fato de o recorrente ter "desaparecido", após o seu interrogatório, do distrito de culpa.

Noutro norte, como observado da ordem cronológica dos presentes autos, verificamos que a coleta de material para exame de PSA ocorreu alguns dias depois da prática criminosa, logo, seria demais exigir a presença de vestígios de material genético do réu para eventual resposta positiva sobre o abuso por parte dele.

Dito isto, inexistindo dúvidas acerca do delito praticado pelo acusado, incogitável acatar o pleito absolutório.

DOSIMETRIA

Neste ponto, a defesa pugna pela mitigação da pena aplicada, alegando que inexistiram circunstâncias judiciais do art. 59 do CP valoradas idoneamente de maneira negativa, o que deveria consolidar a pena-base no mínimo legal cominado à espécie.

Afirma que o magistrado sentenciante teria valorado negativamente o vetor relacionado aos antecedentes, o que deu azo ao avanço da pena-base.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002062-90.2015.815.0261

Em que pese o esforço defensivo, **mister destacar que o apenado fora condenado pela prática do crime capitulado no art. 213, §1º, do CP, delito que comporta pena variando de 8 a 12 anos de reclusão.**

Noutro ponto, equivocou-se a nobre defesa quando elencou a circunstância judicial relativa aos antecedentes como desfavorável ao ora apelante. Numa rápida análise, **vemos que o único vetor valorado de maneira negativa, mas de forma idônea, refere-se às circunstâncias do crime.**

Assim, operou acertadamente o magistrado primevo ao estabelecer a reprimenda na primeira e demais fases dosimétricas, sobremaneira pelo fato de ter lançado a expiação com estrita observância aos ditames legais.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se incólume a sentença combatida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho, relator**, João Benedito da Silva, revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho (vogal).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
- RELATOR -